



**Estado da Paraíba**  
**Governo Municipal**  
**Diário Oficial do Município Juru - PB**

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária - Segunda-Feira, 18 de Maio de 2020-Tiragem 100

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**



Estado da Paraíba  
**Prefeitura Municipal de Juru**  
Secretaria de Administração

**Dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19).**

**DECRETO Nº 034/2020, de 18 de Maio de 2020.**

**Dispõe sobre "Luto Oficial" por 03 (três) dias e adota outras providências.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 79, Inciso IX da Lei Orgânica de 05 de Abril de 1990,

Considerando, o falecimento do Ex-Governador Wilson Braga, na noite de ontem, na capital do Estado;

Considerando, que o falecido exerceu os cargos de Deputado Estadual, Deputado Federal, Governador da Paraíba, Vereador e Prefeito de João Pessoa;

Considerando, que o Ex-Governador Wilson Braga, quando Deputado Estadual, Deputado Federal e Governador sempre esteve à disposição do povo juruense;

Considerando, que quando governador prestou relevantes serviços ao nosso município, com destaque o açude timbauba, construído com recursos do "Projeto Canaã";

Considerando finalmente, a necessidade de prestar-lhe em nome dos juruenses, uma justa e última homenagem.

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica decretado "LUTO OFICIAL" por 03 (três) dias em todo o território juruense, em decorrência do falecimento do Ex-Governador Wilson Braga.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juru, Estado da Paraíba,  
Em; 18 de Maio de 2020.

**Luiz Galvão da Silva**  
Prefeito

**DECRETO Nº 035/2020, de 18 de maio de 2020.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 79, Inciso IX da Lei Orgânica de 05 de Abril de 1990,

Considerando que, a Organização Mundial de Saúde declarou em 11 de março de 2020, Pandemia, em razão do aumento do número de casos do Novo Coronavírus (Covid-19) e a sua presença em vários países;

Considerando que, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso II do artigo 23 e nos incisos I e II do art. 30 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.242 de 16 de maio de 2020, que dispõe sobre a adoção, no âmbito da Administração Pública direta e indireta, de medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), bem como sobre recomendações aos municípios e ao setor privado estadual;

CONSIDERANDO a confirmação de 04 (quatro) casos positivos de pessoas contaminadas pelo Novo Coronavírus (COVID-19) em nosso Município;

CONSIDERANDO FINALMENTE o bem-estar de toda a população advindo de medidas que possibilitem a redução da transmissão do COVID-19;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica prorrogada até o dia 31 de maio de 2020, a vigência do Decreto nº 013/2020, de 18 de Março de 2020, com a finalidade de continuidade das medidas de enfrentamento emergencial de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no Município de Juru, Estado da Paraíba.

Parágrafo Único - Permanecem inalteradas as disposições contidas nos Decretos Municipais sob números 014/2020, de 20 de Março de 2020; 015/2020, de 23 de Março de 2020, 016/2020, de 28 de Março de 2020, 017/2020, de 31 de Março de 2020, 028/2020, de 18 de Abril de 2020 e 030/2020, de 30 de abril de 2020, que decretaram a instituição de medidas temporárias de prevenção à propagação pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Juru; com exceção, das alterações promovidas por este Decreto.

Art. 2º - O artigo 2º do Decreto nº 013/2020, de 18 de Março de 2020, passa a ter a seguinte redação:



**Estado da Paraíba**  
**Governo Municipal**  
**Diário Oficial do Município Juru - PB**

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974 – Edição Extraordinária – Segunda-Feira, 18 de Maio de 2020 – Tiragem 100

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Art. 2º - Fica proibido em todo o território do município de Juru, a realização de qualquer evento coletivo com a presença de público, ainda que previamente autorizado e ainda, festas em Chácaras, Sítios, fazendas; bem como, qualquer evento que gere aglomeração de pessoas.

Art. 3º - O Parágrafo 2º do Art. 2º, do Decreto nº 015/2020, de 23 de Março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - . . .

§ 1º . . .

§ 2º Com exceção de farmácias, farmácias veterinárias e postos de combustíveis, o funcionamento dos estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios, será de Segunda-Feira à Sexta-Feira, das 07 às 17 horas.

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, consoante artigo 2º do Decreto nº 015/2020, de 23 de Março de 2020, estão obrigados a:

I - controlar a entrada de pessoas, permitindo a entrada de uma pessoa por corredor de circulação, limitado a 01 (um) membro por grupo familiar, no caso de estabelecimentos onde o cliente escolhe os produtos;

II - Se estabelecimento, com atendimento em balcão permitir a entrada de uma pessoa por vez.

III - Disponibilizar equipamentos dispensadores de álcool gel, ou lavatório, sabão e toalhas descartáveis para higienização das mãos dos clientes.

Art. 5º - Os estabelecimentos de comercialização de gêneros alimentícios que se enquadram no conceito de mercadinhos deverão proceder à higienização dos carrinhos, cestas e utensílios necessários para a utilização das compras posteriormente ao uso dos consumidores.

Art. 6º - O art. 2º, do Decreto nº 030/2020, de 30 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Fica determinada a obrigatoriedade do uso de máscara facial, por todas as pessoas que circularem pelo território do município de Juru, /PB:

I - nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, inclusive vias públicas;

II - no interior de:

a) órgãos públicos;

b) nos estabelecimentos privados, comerciais, industriais, prestadores de serviço ou outras atividades.

§ 1º - Fica considerado obrigatório o uso de máscara facial não profissional durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

I - uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

II - desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores público e privado;

§ 2º - Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei Federal nº 10.406/2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de seus fundos.

§ 3º - O uso de máscara é obrigatório pela população, por agentes públicos, prestadores de serviço e particulares, por contribuintes, clientes, consumidores, fornecedores, empregados e colaboradores.

§ 4º - O uso de máscaras de proteção facial constitui condição de ingresso e frequência eventual ou permanente, em todas as localidades de que trata este artigo.

§ 5º - Fica estabelecido a obrigatoriedade do uso da máscara facial, nos termos deste Decreto, ao motorista e operadores, de veículos, máquinas e equipamentos, incluídos os passageiros, que transitam nas estradas rurais, vias e rodovias do perímetro urbano do Município de Juru/PB.

§ 6º - Fica ressalvado, para as condições do caput deste artigo; ou seja, não obrigatório, o uso da máscara, na realização de serviços na agricultura (no ambiente de trabalho rural) e recomendado igualmente o seu uso, quando em contato com outras pessoas.

§ 7º - A confecção e o manuseio das máscaras de tecido, devem seguir as instruções do Ministério da Saúde.

§ 8º - É fundamental que as máscaras sejam feitas nas medidas corretas, cobrindo totalmente a boca e nariz, e que estejam bem ajustadas ao rosto, sem deixar espaços nas laterais.

Art. 7º - O descumprimento deste Decreto e dos Decretos de que trata o Parágrafo único do artigo 1º, ensejará a lavratura de Auto de Infração, com a cominação de multa de 50 URFM – Unidade de Referência Fiscal do Município (URFM = R\$ 2,41 - Lei Municipal nº 592/2016, de 27/12/2016) por cada infração constatada, sem prejuízo da abertura de representação no Ministério Público para fins de aplicação das sanções previstas para os crimes elencados nos arts. 268 e 330, ambos, do Código Penal, dispositivos estes que tratam, respectivamente, das infrações de medida sanitária preventiva e do crime de desobediência.

Art. 8º - Fica recomendado, que os municípios:

I - Não circular em vias públicas sem justificativa considerável, a fim de evitar exposição ao Novo Coronavírus - COVID-19;



**Estado da Paraíba**  
**Governo Municipal**  
**Diário Oficial do Município Juru - PB**

Lei Nº 075/74, de 22/07/1974-Edição Extraordinária - Segunda-Feira, 18 de Maio de 2020-Tiragem 100

**ATOS DO PODER EXECUTIVO**

II - Exigir o uso de máscara aos visitantes, entregadores de mercadorias diversas, prestadores de serviço e outros, que porventura sejam recebidos nas residências urbanas e rurais do Município de Juru/PB.

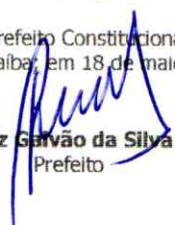
Art. 9º - Fica recomendado ao comércio de alimentos, medicamentos, produtos de limpeza e higiene pessoal do município de Juru, organizar serviço de tele-entrega (delivery), como meio de manter o abastecimento regular dos clientes; bem como, evitar formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.

Art. 10 - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Art. 11 - Este Decreto entrará em vigor após a data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Juru,  
Estado da Paraíba, em 18 de maio de 2020.

  
**Luiz Galvão da Silva**  
Prefeito